GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO SALUM

PROJETO DE LEI PL./0271.0/2016

	ORIADEA
1	C10 02 T
DE	F18.
10	Pa RÚBRICA
1	3 400
	Character of the Control of the Cont

Lido no Expediente 87 Sessão de 13/09/146.
Às Comissões de:
(11) FINANCAS (23) DIREITAS HUMANOS
WI JIME 1972 TURANGS
Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos estabelecidos no âmbito do território catarinense receberem as contas e faturas de consumo de concessionárias de luz, água, telefonia e gás, pelos guichês de caixa de atendimento presencial existentes no interior de suas agências.

Art. 1º Todos os bancos estabelecidos no Estado de Santa Catarina deverão receber as contas e faturas de consumo de concessionárias públicas de luz, água, telefonia e gás, no interior de suas unidades, pelos guichês de caixa de atendimento presencial.

§ 1º As agências bancárias dos bancos que estejam na condição do artigo anterior, deverão, concomitantemente, garantir a preferência do atendimento às pessoas com necessidades especiais, imobilidade temporária ou definitiva, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas com bebês de colo.

§ 2º. Os bancos estabelecidos no Estado de Santa Catarina que não tenham conveniado com as concessionárias de serviços públicos aludidas no art.1º, deverão firmar convênio para o cumprimento efetivo desta Lei.

Art. 2º A agência bancária que infringir esta Lei, ficará sujeita às sanções administrativas previstas neste artigo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

 I - advertência escrita, quando autuada pela primeira vez, situação que ensejará notificação para regularização da infração no prazo de até 30 (trinta) dias úteis;

II - multa diária a ser aplicada, observada o disposto no art. 57 e parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em caso de autuação pela segunda vez ou em desobediência ao prazo de que trata o inciso anterior;

III - interdição de 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, pelo Órgão Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON/SC, até a regularização da infração.

Parágrafo único. A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa, sendo revertida para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados/FRBL de proteção ao consumidor, vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina/MPSC e gerido por um Conselho Gestor, destinado a promover o ressarcimento à coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, nos termos da Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei ficará sob a responsabilidade do Órgão Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON/SC e dos PROCONs Municipais, onde houver.

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO SALUM

Art. 4º As agências bancárias dos bancos de que trata esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação para o cumprimento desta disposição legal.

Art.5º O Poder Executivo para efetiva execução desta Lei, regulamentará a presente, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões

Deputado Roberto Salum

GABINETE DO DEPUTADO
ROBERTO SALUM
FIS. 04
RUBRICA 3

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos estabelecidos no âmbito do território catarinense em receber as contas e faturas de consumo de concessionárias públicas de luz, água, telefonia e gás no interior de suas unidades pelos guichês de caixa de atendimento presencial (boca de caixa).

Ressalto que a proposição legislativa tem por objetivo assegurar, garantir e ampliar o respeito aos cidadãos catarinenses e consumidores em nosso estado, nas suas relações de consumo, ampliando o leque de alternativas de atendimento em razão das necessidades e da grande quantidade de demandas dos consumidores e usuários, correntistas ou não correntistas, não absorvidas a contento, pelos outros conhecidos serviços de terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos, telefone e internet) casas lotéricas e correspondentes bancários.

Segundo o PROCON Estadual, nenhuma agência bancária pode impedir alguém, correntista ou não correntista, de fazer uso da opção de atendimento nos guichês de caixa presencial (boca de caixa). Atualmente, conforme informa o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, os bancos se recusam a receber no interior de suas agências o pagamento de contas públicas na boca de caixa, encaminhando as pessoas às demais formas e locais de pagamento, com claro motivo de redução de custos no atendimento e de restringir os pagamentos para evitar o acúmulo de filas e de movimento (inclusive com triagem de usuários) no interior de suas agências, tendo em vista que em muitas cidades há leis que limitam o tempo de espera dentro da agência. Assim, adotam a seguinte tática: com menos movimento nos caixas, os bancos reduzem as chances de serem multados.

Conforme o Código de Proteção ao Consumidor-CDC, Lei nº 8.078/90 (art.39, inciso IX), é considerada prática abusiva a recusa da venda de bens ou a prestação de serviços (no caso concreto em exame) diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

O que se denota é que simplesmente as unidades bancárias estão repassando as suas atribuições e demandas para outros locais e estabelecimentos, como por exemplo, os correspondentes bancários e as casas lotéricas, sem se importar com a segurança dos cidadãos ou mesmo com o direito de escolha do próprio consumidor, posto que é este que deve escolher onde quer pagar as suas contas, desde que razoavelmente possível. Neste caso em concreto, tendo em vista a natureza das faturas, necessário será para as instituições bancárias firmarem o respectivo convênio com as companhias ou concessionárias de serviços públicos, tendo em vista o atendimento efetivo das disposições contidas nesta proposição.

Há de ressaltar, para fortalecer a pertinência da proposta, que historicamente, os bancos ano a ano, vem obtendo estratosféricos resultados financeiros, porém, o que se observa, a despeito da aludida lucratividade acima da média, é que estes mesmos ganhos dos bancos não representam e não são proporcionais ao respeito que se deveria observar em relação às relações de consumo, à qualidade na prestação dos serviços bancários de atendimento presencial ofertados no Estado de Santa Catarina. Veja-se, como por exemplo, a situação da diminuição do número de guichês de





caixa com atendimento presencial, a triagem de usuários para adentrar ao interior das agências, cortes de postos de trabalho, redução de funcionários, etc.

Neste particular, mesmo em meio à turbulência social e à crise vivida pela economia brasileira, existe um setor no país que jamais deixa de lucrar, que não deixou de crescer este ano: o bancário. Enquanto a indústria recuou mais de 6% no primeiro semestre de 2015 e o comércio registrou a maior queda nas vendas desde 2003, o lucro dos bancos continuou batendo recordes. Para ilustrar, no 2º trimestre de 2015, o lucro do Bradesco foi de R\$ 4,473 bilhões (crescimento de 18,4% no mesmo período do ano 2014), o lucro do Itaú foi de R\$ 5,984 bilhões, o maior registrado na história da instituição financeira, já o lucro do Santander Brasil foi de R\$ 1,675 bilhões com crescimento de 2,6% em relação ao mesmo período em 2014.

Recentemente foi divulgado o relatório anual do Banco Internacional de Compensações-BIS, onde foram apresentados números sobre os sistemas financeiros de diversos países. O relatório traz os bancos brasileiros como os mais lucrativos do mundo desde o ano 2000, quando foi iniciada a série. Portanto, é evidente que o sistema financeiro brasileiro figura sempre entre os mais rentáveis do mundo, independente da conjuntura.

Não resta dúvida que a oportunização do recebimento por parte dos bancos das contas e faturas de consumo de concessionárias públicas de luz, água, telefonia e gás no interior das suas agências, por atendimento presencial pelos guichês de caixa, permitirá a ampliação das possibilidades da prestação dos serviços bancários, como forma alternativa, para os clientes e usuários, correntistas ou não correntistas, garantindo aos mesmos o efetivo encaminhamento do pagamento das suas contas e faturas de consumo.

Assim, o que se espera, em prol do cidadão catarinense em especial, é que as unidades bancárias aceitem o recebimento das contas públicas na boca de caixa, ampliando e garantindo maior acesso, mais qualidade na prestação dos serviços bancários à sociedade, mais contentamento, mais satisfação, mais segurança no atendimento e resolutividade aos problemas apresentados pelos usuários.

Entendemos que, pela estrutura, lucratividade, natureza essencial dos serviços, os estabelecimentos bancários em nosso estado, devem devolver à sociedade barriga-verde, em nome do respeito às relações comerciais com os consumidores, os seus ganhos, na forma de prestação de serviços bancários ampliados e de excelência, não as restrições, entraves, dificuldades, negativas e proibições que imperam atualmente na rotina destes grandes conglomerados.

Ora, a prestação dos serviços bancários deveria resultar em mais conforto e satisfação às pessoas, mais qualidade e garantia de atendimento, porém, o que vemos, é que o uso das novas tecnologias e adoção dos novos conceitos de atendimento pessoal no interior de algumas agências bancárias, inclusive à base da conveniência digital (digital life) além do internet banking, acabou trazendo para outra boa fatia da clientela e dos cidadãos, correntistas ou não, também más consequências, como o distanciamento da relação consumerista e a precariedade do atendimento presencial aos clientes e demais usuários do sistema bancário.

Atentemos para o fato que, quem deve ter seus direitos assegurados, no caso, à garantia da prestação dos serviços bancários, neste aspecto, é o cidadão consumidor e não as instituições bancárias que, por seus lucros



exorbitantes, devem, sim, se adequar obrigatoriamente às necessidades de seus clientes, correntistas e cidadãos usuários do sistema bancário.

Observe-se que o Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor - RGC corrobora a presente intenção legislativa, ao prever a disponibilização de atendimento presencial apto a solucionar os mais variados reclames trazidos pelos clientes e usuários no âmbito da prestação de serviços ofertados pelas unidades em questão.

Vale ressaltar que boa parte dos consumidores, em especialíssima condição os mais idosos e mais humildes espalhados pelo interior deste Estado, possuem dificuldades em relação aos atendimentos prestados pelos canais de caixa automático, sem contar a nítida insegurança que assola os usuários, onde invariavelmente estes tipos de atendimento, atualmente, estão a gerar mais problemas, confusões, impaciência, situações delituosas do que propriamente solução.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. A matéria, ao nosso juízo, se reveste de inegável relevância, traduz interesse coletivo e social, uma vez que a defesa e o respeito ao consumidor é um dos direitos fundamentais do indivíduo (art.5º, inciso XXXII) e um dos princípios da ordem econômica do Estado, com respaldo na CF/88 (art.170, inciso V).

Além disso, importante ilustrar a presente Justificativa, trazendo a lume a vigente Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Diz a norma: "Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico." Conclui-se então, que a partir da norma acima, a escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor, cabendo ao banco se responsabilizar pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações realizadas.

Já a Resolução nº 1.865, de 05 de setembro de 1991 do Banco Central do Brasil, que trata do Programa Federal de Desregulamentação (Decreto nº 99.179, de 15.03.90) e altera o art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, que dispõe sobre a celebração de convênios de prestação de serviços, passou a vigorar com seguinte redação:

Art.1º. Estabelecer que os Bancos Múltiplos com carteira comercial, os Bancos Comerciais e as Caixas Econômicas ficam autorizados a celebrar convênios para:

I - recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone.

IV – prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público;

§ 2º. Na prestação dos serviços previstos neste artigo, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem ser





estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diverso daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição.

O exame da questão da autonomia e da competência para legislar acerca da matéria de direito do consumidor, no presente caso em concreto, é de caráter concorrente, à luz do art. 24, inciso V da Carta Magna/88 e art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC). Portanto, não se vislumbra óbice quanto à edição de lei em Santa Catarina, especialmente com o propósito de dar cumprimento às disposições do CDC. No mesmo norte, cabendo a regulamentação do Projeto ao Poder Executivo, também não se observa vício de iniciativa nos termos da Constituição Estadual.

Ao fim, certos de que o conteúdo do projeto está alinhado aos princípios gerais encartados na Política Nacional das Relações de Consumo, conforme disposições do Código de Proteção ao Consumidor, e, baseado nos argumentos acima, a proposta de lei reveste-se de grande interesse e importância para a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Roberto Salum